



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRANOR**

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA (URC) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**

<b>UNIDADE REGIONAL INTEGRADA NOROESTE MINAS</b>	
<b>ENTRADA</b>	
Protocolo:	
Número:	17000003868/18
Data:	22/10/2018
Visto:	<i>Wander Brandes</i>

**AUTO DE INFRAÇÃO 87045/2017.**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 486629/17**

**TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
 CNPJ 69.252.617/0002-81, localizado no Município de Lagamar-MG, com endereço para correspondências (notificações / intimações / comunicações) na Rua Uberlândia S/N, Centro, Lagamar MG, CEP 38.785-000, endereço onde recebe suas correspondências (notificações / intimações / comunicações), doravante designada mais especificadamente como “RECORRENTE”, por sua procuradora (procuração em anexo), CELMA NUNES, brasileira, casada, residente e domiciliado em Lagamar-MG, titular da CI M-5.361.402 SSP/MG e do CPF/MF 810.763.046-72 que esta subscreve, vem, respeitosamente, Nos termos da Lei 14.184/2002 e legislação ambiental competente apresentar

**RECURSO**

ao Julgamento do Auto de Infração 87045/2017 lavrado fiscalização em 07/04/2017, decidido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente – Noroeste de Minas, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere o Artigo 43 do Decreto 44.844/2008, pelos motivos a seguir aduzidos.

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no Artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, bem como consta expressamente do Ofício 4593 de 04 de setembro de 2018, o prazo para apresentação do Recurso é o de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação oficial do interessado, nos termos do Artigo 66 do Decreto 47.383/2018 c/c Artigo 59 da Lei Estadual



14.184/2002, e na forma alusiva à contagem dos prazos em geral (Artigo 184 do Código de Processo Civil). Considerando que o recebimento de tal documento se deu em 01/10/2018, o prazo para manifestação encerra-se em 31/10/2018 (quarta-feira).

Para a interposição do presente recurso, a RECORRENTE pode utilizar-se da prerrogativa que lhe confere o artigo 39 do Decreto 44.844/2008.

## II- DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE

De início Excelentíssimo Julgador, firme-se que a RECORRENTE, empresa do ramo de laticínios, é estabelecimento de pequeno porte que atua no segmento industrial de alimentos, tendo sua atividade perfeitamente **regularizada e constantemente fiscalizada** junto a todos os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais atinentes, monitorada principalmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Firme-se que a RECORRENTE **sempre atuou com total observância à legislação (lato)**, tanto é que se mantém e sempre se manteve em perfeito funcionamento, sendo empresa idônea, agindo assim com total zelo a todos os preceitos normativos aos quais é submetida. Do mesmo modo, todos os seus colaboradores, bem como prestadores de serviços, são instruídos ao exercício adequado de suas atividades, utilizando-se de ética e boa-fé, portando-se pela probidade e seriedade profissional.

Nesse sentido, a RECORRENTE mantém-se perfeitamente regularizada junto aos Órgãos Ambientais atinentes, **negando terminantemente ter praticado ato ou ter dado origem a fato que causasse ofensa ao meio ambiente**, conforme aduzir-se-á na presente Defesa.

## III- DOS FATOS, DO DIREITO E DA NÃO-INFRAÇÃO

A RECORRENTE pede *vênia* para exposição na íntegra de seus argumentos, em função da breve fundamentação, que claramente conflita com o disposto no Art. 38 do Decreto 44.844/2008:

*Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.*

A rápida descrição leva a crer que a estruturada argumentação acerca dos fatos e do direito não foi analisada, limitando-se apenas a ratificar a descrição do auto de infração, conforme exposta abaixo:

Em 31 de agosto de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

O Auto de infração afirma a infringência à legislação ambiental descrevendo 2 (duas) supostas infrações da seguinte forma:

*"I-descumprir as condicionantes I e II apuradas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 037/2015, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental referente a tais condicionantes". (grifos nossos)*

Ressalte-se que o não cumprimento a que se refere a descrição acima, conforme disposto no Auto de Fiscalização, refere-se "realização parcial dos automonitoramentos, conforme Anexo II, fato constatado pela ausência do monitoramento na entrada e saída de fossa séptica" e "não utilização de gatilho na mangueira da área de recebimento do leite". Resumidamente, estamos falando do descumprimento de uma obrigação acessória e a falta de um singelo equipamento, os quais (eventos), segundo a redação descrita como infração já enfatizam: **"a inexistência de qualquer poluição ou degradação ambiental"**

Foi imposta à RECORRENTE, relativo à Infração I, uma multa no valor de R\$ 35.883,46 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), atribuindo-lhe a prática da conduta típica prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 105 do Decreto Estadual 44.844/2008, cujo teor relata a especificação da infração, como segue:

*"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

Foi ainda imputada à RECORRENTE a reincidência genérica, com base o Auto de Infração 011562/2014.

**AINDA UMA SEGUNDA INFRAÇÃO, NO MESMO AUTO, como segue:**

*"II-causar poluição que resulte o possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais e a habitats pelo soro lançado em logradouros públicos e em piso permeável."*

Ressalte-se que o não cumprimento a que se refere a descrição acima, conforme disposto no Auto de Fiscalização, refere-se ao manuseio da doação do soro **INTEGRALMENTE DE ACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS**, mas de acordo com a fiscalização em local com piso danificado e que o transporte por produtores deixaria cair parte nos logradouros públicos, conforme trecho abaixo:

4. O soro resultante da fabricação dos produtos laticínios é doado à produtores rurais. Durante a fiscalização constatou-se que o local para a doação de soro encontra-se com piso danificado, permitindo a permeabilidade do soro ao solo, e parte do soro também acaba sendo direcionado aos logradouros públicos (Fotos 8 e 9);

Ressalte-se aqui que não houve qualquer afirmação de derramamento de soro no local de coleta, apenas que o piso estava danificado (fato que pode ocorrer com o decorrer do tempo e utilização) e que ao contrário do que possa parecer, a empresa não lança resíduo nos logradouros públicos. Se eventualmente ocorre, trata-se ações de terceiros das quais a empresa não tem controle. Nem é fato que o volume e a frequência possam causar qualquer prejuízo ou dano ao meio ambiente pois não há nenhum laudo o estudo que indique possibilidade.

Foi imposta à RECORRENTE uma multa no valor de R\$ 89.708,64 (oitenta e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) por esta suposta infração, atribuindo-lhe a prática da conduta típica prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008, cujo teor relata a especificação da infração, como segue:

*“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”*

Foi ainda imputada a reincidência genérica, com base o Auto de Infração 011562/2014.

O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS JÁ É POR SI SÓ UM ENCARGO CARO PARA AS ORGANIZAÇÕES, SOBRETUDO AS DE MENOR PORTE. Este é o caso da RECORRENTE. AGRAVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA COM MULTAS EXORBITANTES, em vez de orientar e direcionar uma instituição antiga e bem intencionada que é um dos maiores empregadores do município ESTÁ TOTALMENTE DESALINHADO COM O ESPÍRITO DA LEI. Não há motivo para se atribuir qualquer multa, pois ressaltou-se a INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DANO AMBIENTAL. Ainda que houvesse infração, estaríamos diante de uma infração acessória (cuja penalidade deveria ser no mínimo proporcional) e DE UMA POSSÍVEL INFRAÇÃO DE TERCEIROS DAS QUAIS A RECORRENTE NÃO TEM QUALQUER CONTROLE.

É mister ressaltar que **não houve qualquer conduta dolosa**. No foco da figura dolosa, frise-se que é imprescindível, para a configuração da infringência ambiental atribuída à RECORRENTE por meio do Auto de Infração, a existência de um *querer malicioso* voltado à prática de conduta desconforme a legislação, consubstanciada na referida figura jurídica (dolo). Nesse ponto:

Entendem-se por dolo a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso (tipo objetivo). Dolo, como resolução delitiva, é saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito. **Age dolosamente o agente que conhece e quer a realização dos elementos da situação fática ou objetiva**, sejam descritivos, sejam normativos, que integram

o tipo legal do delito. (...) dolo exige **conhecimento** (saber) e **vontade** (querer).  
Destaque nossos.  
(PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006).

Conforme demonstrado, a **prática dolosa** requer *conhecimento* e *vontade* por parte do agente (*in casu*, a RECORRENTE), como elementos essenciais à sua existência, o que de fato não resta presente.

Desse modo, não incorreu a RECORRENTE na prática da figura infracional atribuída, já que não houve conduta voltada ao descumprimento de preceito legal, ausente, de todo, a intenção de auferir vantagem ilícita ou prejudicar outrem (*animus dolandi*). Nesse sentido, **inexistente o dolo, inexistente conseqüentemente a prática infracional afirmada correlacionada aos fatos ocorridos!**

**Não resta imputável à RECORRENTE a presença também da figura culposa**, para fins de lhe atribuir prática infracional ou responsabilidade inerente, já que a *culpa* representa, em suma, um resultado não almejado pelo agente, que provocou o fato por imprudência, imperícia ou negligência.

No sentido exposto, para que fique de todo evidenciada a **ausência de dolo e/ou culpa por parte da RECORRENTE diante do ocorrido** – não havendo que se falar em nenhuma conduta infracional praticada pela RECORRENTE e/ou qualquer responsabilidade civil relacionada – cite-se analogicamente os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, **resta evidente e é de pleno direito reconhecer que a RECORRENTE não praticou qualquer infração ambiental porque não há nenhuma comprovação de que houve qualquer dano ambiental.**

Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), conforme se extrai de seu Artigo 19, determina a **utilização de perícia para a constatação do dano ambiental, verbis:**

Art. 19. **A perícia de constatação do dano ambiental**, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes** (...). Destacou-se.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Destacou-se.

Pela Lei 14.184/2002:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, **razoabilidade**, eficiência, ampla defesa, do **contraditório** e da transparência. Destacou-se.

Analogicamente, dispõe a Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...).

II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções**; (...). Destacou-se.

Em referência:

Neste contexto, a **constatação do dano** e a sua dimensão tornam-se determinantes para a solução da lide, o que, via de regra, deverá ser **apurado por meio de perícia ambiental**. (...). Na perícia ambiental, como já mencionado, de forma geral, devem ser **apurados** e quantificados todos os danos causados ao meio ambiente, tais como ao solo, aos lençóis freáticos, à fauna, à flora à paisagem, à saúde, à cultura, entre outros. Destacou-se. (MATTEI, Juliana Flávia. **A perícia ambiental e a tutela jurídica do meio ambiente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1075, 11 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8494>>. Acesso em: 14 out. 2009).

Em jurisprudência cite-se, com a *devida vênia*, trechos de um Acórdão da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Armando Freire, em Ação Civil Pública dirimida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (grau de Apelação), alusivo a uma empresa que sequer tinha licenciamento ambiental:

(...) a **demonstração do alegado dano é imprescindível** à procedência dos pedidos iniciais e conseqüente condenação do apontado poluidor nas medidas cabíveis. Afinal, constando dos autos prova técnica concluindo pela regularidade das atividades da empresa e pelo inexpressivo perigo de dano ambiental, não há se cogitar de reparação baseada apenas na possibilidade indiciária da existência de dano (...). Vale dizer, porém, que a busca pela efetividade do mandamento constitucional não pode fechar os olhos à realidade

demonstrada nos autos, **cumprindo atribuir o valor que se deve à adequada avaliação científica**, sob pena de se promover o desequilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, com base em exageros que, conquanto sejam baseados em louvável intenção, acabam por caracterizar uma visão equivocada, fundamentada em presunções e elementos indiciários colhidos no inquérito civil. (...) reconheço que **para eventual condenação bastaria a prova do dano e do nexo causal entre a atividade da empresa ré e a degradação constatada** (...). (...) só exige, para tornar efetiva a responsabilidade, a ocorrência de dano e a prova do vínculo causal com a atividade. **O efluente líquido industrial e sanitário lançado na rede coletora pública, não ocasiona risco grave ou eminente à saúde humana ou à comunidade aquática, uma vez que o próprio local onde se encontra instalada a empresa não apresenta qualquer sistema de tratamento de esgotos domésticos** (...). Afinal, **qualquer medida coercitiva que vise à garantia constitucional do meio ambiente, que indubitavelmente é um direito de todos, deve estar fundamentada em substrato probatório mínimo** acerca da eminência de descumprimento do referido mandamento constitucional, o que não se verifica nos autos. Destacou-se. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.99.001692-8/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): REA IND COM LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE. Data do julgamento: 13/02/2007).

Ainda em Jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. **À AUSÊNCIA de prova dos fatos apontados, de que estariam a ocorrer danos ao meio ambiente e à ordem urbanística, impõe-se julgar improcedente o pedido.** Destacou-se. (Apelação Cível n. 1.0079.03.073893-8/001 - Comarca de Contagem - 6ª Câmara Cível do TJMG - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO - Data do Julgamento: 20/09/2005).

**Conforme demonstrado, considerando ainda a realidade dos fatos, não resta presente nexo causal e acervo probatório imputáveis à RECORRENTE no sentido da prática infracional atribuída!**

#### **IV- DO NÃO CABIMENTO E DA INEXIGÊNCIA DA MULTA APLICADA**

Nos termos de todo o conteúdo do presente Recurso e conforme o aparato legislativo mencionado, insta considerar que, **diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é requisito obrigatório aos atos administrativos que afetem o interesse individual do administrado.** Tanto é verdade que a Constituição Federal consagrou como princípio a moralidade, consubstanciando que a atuação dos Órgãos Administrativos fique plenamente demonstrada pela exposição dos motivos do ato, seja, pela **existência de justificativa e documentos probatórios hábeis.**

Em sendo assim, a multa aplicada à **RECORRENTE** não possui motivação/proporcionalidade, limitando-se apenas a dar o enquadramento do fato, sem ter sido demonstrada correlação com qualquer possível dano e, tampouco, sem se carrear de prova técnica contundente.

Nesse sentido, não resta presente infração ambiental e, até porque inexistente dano ambiental (motivação), consistente no exame do fato e do direito a fim de se construir bases lógicas e conteúdo probatório especializado passível de embasar o cometimento da infração.

Portanto, imperioso reconhecer que a multa aplicada está eivada de vício, sobretudo pela falta de motivação/proporcionalidade, sendo totalmente descabida e inexigível, urgindo ser desconstituída.

A conceituada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro enumera os elementos do ato administrativo, quais sejam, “sujeito”, “objeto”, “forma”, “motivo” e “finalidade”; firmando nesse sentido que, *sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006).

Conforme exposto, considerando os termos da presente Defesa e a falta de qualquer requisito do ato administrativo, é de pleno direito reconhecê-lo **maculado**, cabendo ser desconstituído.

### **PELO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO ATRIBUÍDA, ANULANDO A PENALIDADE APLICADA!**

Ademais, ainda que a infração tivesse sido devidamente comprovada através de perícia, o que não foi feito, o artigo 66 do Decreto 44.844/2008 não foi observado. Diz expressamente:

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

Ainda sobre a reincidência, veja o que dispõe o artigo 65 do Decreto 44.844/2008:

*Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade **tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. (Grifos nossos)**

Observar que não há a reincidência, que só se configura após o trânsito em julgado, *seja administrativo ou judicial. Esta é a posição da legislação amplamente corroborada pelos tribunais superiores.*

*Artigo 63 do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro):  
Reincidência*

*Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Artigo 5º, LVII da Constituição Federal:*

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

*Destaques nossos.*

Não é possível atribuir à RECORRENTE qualquer agravante relativa à reincidência, pois não há decisão definitiva na área administrativa relativa ao processo 011562/2014.

Conclui-se que a atribuição de multas nos valores de R\$ 35.883,46 e R\$ 89.708,64, perfazendo um total de R\$ 125.592,10 que atualizados perfazem mais de R\$ 138.000,00, **EXPRESSAMENTE CONTRÁRIOS ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS SEJA EM RELAÇÃO AOS VALORES MÍNIMOS, SEJA ATRIBUINDO A INEXISTENTE REICIDÊNCIA GENÉRICA E AINDA SEM QUALQUER AGRAVANTE,** considerando que trata-se empreendimento de pequeno porte, não reincidente, **CASO HOUVESSE A REFERIDA INFRAÇÃO,** seria desproporcional e abusivo, **TOTALMENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Por fim, pondere-se **inquestionáveis a boa-fé e seriedade da RECORRENTE** no exercício de suas atividades, sendo uma empresa **altamente preocupada com a questão ambiental,** tanto é que está com suas licenças / outorgas perfeitamente vigentes!

## V- DO PEDIDO

Conforme **demonstrado no conteúdo do presente Recurso e nos termos dos documentos colacionados,**

- considerando que a própria descrição da auto de infração já relata a **INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO E/OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.**

- que não houve perícia que conjugasse qualquer das questões com poluição ou degradação através de sua análise, com subsídio em laudo técnico-pericial, que inclusive é imperativo na Lei dos Crimes Ambientais, não restou, desse modo, configurada a lesão ou prejuízo à biota do ecossistema aquático/atmosférico local;

- Que em restando comprovada a alegada infração, o que não restou provada, que a multa no valor de R\$ 138.000,00 para um empreendimento de pequeno porte, não reincidente, é desproporcional e abusiva, **TOTALMENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, REPITA-SE, CONSTANDO DO PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO FOI DETECTADO QUALQUER DANO AMBIENTAL.**

*Ex positis*, tendo-se afirmado tudo o mais concorde a verdade e procedido com clareza, lealdade, urbanidade e boa-fé, cumprindo assim a RECORRENTE para com seus deveres, nos termos do Artigo 9º da Lei 14.184/2002, considerando ainda seus direitos, especialmente o disposto no artigo 8º, IV dessa mesma Lei, **RESPEITOSAMENTE REQUER O ACATAMENTO DA PRESENTE DEFESA, DESCONSTITUINDO-SE A INFRAÇÃO ATRIBUÍDA POR NÃO SE ENQUADRAR OS FATOS RELATADOS AO TIPO LEGAL, ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO / EXCLUINDO POR CONSEQUENTE A MULTA APLICADA, ARQUIVANDO-SE PLENAMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO 87045/2017 E TODA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA**, em respeito às questões de fato e de Direito expostas na presente Defesa; por serem essas as medidas que mais culminam com a realização do Direito e da Justiça!

**Em derradeiro caso**, ainda que a Nobre URC ou CNR entenda pela procedência dos documentos infracionais – em que pese assim de modo algum entender a RECORRENTE, sobretudo ante as obrigações assumidas; a boa-fé, idoneidade e seriedade da empresa e ante as nulidades demonstradas – em *ultima ratio* **REQUER APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, uma vez que resta ausente a comprovação da ocorrência efetiva de qualquer dano ambiental, conforme prerrogativa da DN 61/02.**

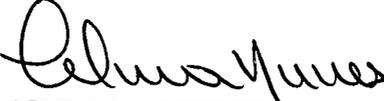
**PROTESTA-SE** pela possibilidade da juntada de outros documentos probatórios, até a conclusão dos autos à Autoridade Julgadora, nos termos do Artigo 44 do Decreto Estadual 44.844/2008.

- >> Documentos anexados:  
- Procuração da Representante;



Nesses termos,  
pede **DEFERIMENTO!**

Lagamar, 22 de outubro de 2018.

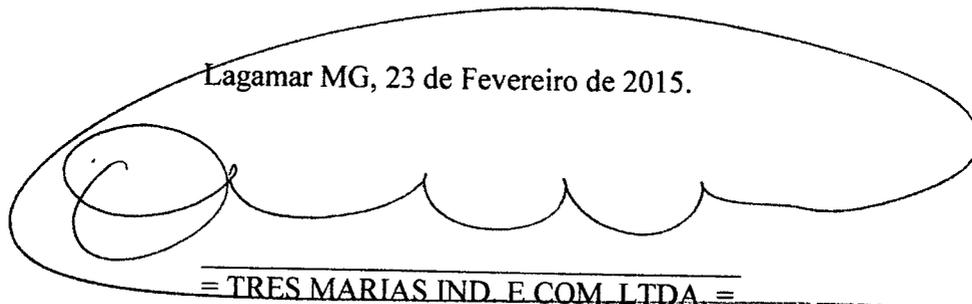
  
**CELMA NUNES**  
Procuradora



# PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração TRES MARIAS IND. E COM. LTDA., empresa com sede e foro nesta cidade de Lagamar, Estado de Minas Gerais, à Rua Uberlândia, S/Nº, bairro Centro, CNPJ Nº 69.252.617/0002-81, Inscrição Estadual Nº 371.840983.00-26, neste ato representado por seu sócio-administrador o Sr. HAMILTON SESSIN, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Antônio Carlos Salles Filho, Nº 170, bairro Residencial Morumbi, CEP 05.745-250, CPF Nº 677.458.578-72, portador da Carteira de Identidade Nº 4.429.305, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. CELMA NUNES, brasileira, casada, gerente administrativo, residente e domiciliada na cidade de Lagamar, Estado de Minas Gerais, à Rua Nicodemos Honório Teixeira, Nº 88, bairro Sol Nascente, CEP 38.785-000, CPF Nº 810.763.046-72, portador da Carteira de Identidade Nº M-5.361.402, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, para representar o outorgante junto à SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, podendo para tanto juntar e retirar documentos, prestar e receber informações e declarações, cadastrar senhas, assinar o que preciso for, praticar, enfim, todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento desta.

Lagamar MG, 23 de Fevereiro de 2015.



= TRES MARIAS IND. E COM. LTDA. =